

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10120/002.222/92-91 Acórdão nr.: 105-9.693
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1995
Recurso : 106.776 - IRPJ - EXs.: 1990 e 1991
Recorrente : AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - Somente com o advento do Decreto nr. 332/91 é que tornou-se obrigatória a correção monetária das contas devedoras e credoras representativas de adiantamento para futuro aumento de capital. Antes disso, aplicava-se à espécie o PN CST nr. 23/81.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - É indevida a compensação de prejuízo apurado com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM 20 OUT 1995 ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDAO NR.: 105-9.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Nilton Pess.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Luis" or "Luiz", written over a horizontal line.

PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

RECURSO NR.: 106.776

ACORDAO NR.: 105-9.693

RECORRENTE: AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 00.999.102/0001-62, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 118 a 121) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO.

O feito se originou do auto de infração de fls. 64, quando foram apuradas irregularidades à legislação tributária, no exercício financeiro de 1990, conforme descritas às fls. 65/66: a) omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas (NCz\$ 426.415,43); b) excesso de despesa de correção monetária do patrimônio líquido, em virtude de correção indevida de adiantamento para futuro aumento de capital (NCz\$ 215.619,55).

Quando do lançamento, a fiscal atuante reverteu o prejuízo fiscal apresentado pela empresa nos exercícios de 1990 e 1991, remanescendo como base tributável tão-só o valor de Cr\$ 6.068.023,66, por excesso de compensação de prejuízo fiscal no exercício de 1991, conforme demonstrativo de fls. 63.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 73/4 e 107, o contribuinte, após acostar aos autos os documentos de fls. 75 a 83 (cópias: livro razão, duplicatas, etc), argüiu, em síntese:



PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDAO NR.: 105-9.693

1 - OMISSAO DE RECEITA

Não houve qualquer omissão de receita, mas erro contábil, erro este corrigido regular e tempestivamente, visto que o valor de NCz\$ 523.792,62 foi lançado no razão, em 26.12.89, a crédito de NCz\$ 561.307,95, correspondente ao cheque nr. 162028 (c/Bamerindus), na conta fornecedores, quando deveria ter sido processado na conta bancos. Com o estorno, o saldo passaria a ser devedor da ordem de NCz\$ 37.515,33. A conciliação e verificação dos documentos deixaram em contas erradas notas fiscais referentes às duplicatas da Comercial MM Ltda, nos valores de Cr\$ 31.992,52 e Cr\$ 192.900,00. Assim, o saldo passaria a ser de Cr\$ 187.377,19. (??)

2 - CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA

O pretenso excesso de correção monetária deriva de adiantamento para futuro aumento de capital, no valor de NCz\$ 270.000,00, efetuado pela Jorlan S.A. em 23.09.89. O erro cometido, no entanto, jamais produziria o "quantum" pretendido com a exorbitância da autuação.

3 - REVERSAO DE PREJUIZOS FISCAIS

Pelas razões acima elencadas, inexistiria prejuízo fiscal, injustificando a compensação de prejuízos.

Instada a se manifestar, a fiscal autuante, às fls. 85/6, propôs a manutenção integral do crédito tributário, diante da legislação que rege a matéria.

De fls. 113 a 116 foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la conforme ementa às fls. 113.

Em suas razões de decidir, o Julgador de primeiro grau alegou, em resumo:

1 - OMISSAO DE RECEITA

No curso da ação fiscal, embora intimada a apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a existência, em 31.12.89, do passivo circulante da ordem de NCz\$ 426.415,43, a empresa não logrou fazê-lo. Ao revés, apresentou os



PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.693

documentos de fls. 51 a 55, todos liquidados dentro do próprio período-base. E mais: de acordo com o demonstrativo de fls. 50, elaborado pela própria autuada, o valor em questão integra o saldo da conta fornecedores. Na fase impugnatória, o contribuinte não trouxe novidades, reapresentando a documentação anterior.

2 - CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA

A exigência decorre do que preceitua o Parecer Normativo CST nr. 23/81, i. é., adiantamentos para futuro aumento de capital devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto não se concretizar o aumento e, desta forma, não podem ser corrigidos.

3 - REVERSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A reversão demonstrada às fls. 63 se justifica em virtude da matéria tributável apurada pela fiscalização, no exercício financeiro de 1990.

Cientificada dessa decisão, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 118 a 121, onde, após ratificar a defesa anteriormente apresentada, acresceu o seguinte:

1 - OMISSÃO DE RECEITA

A autuação derivou de erro contábil, devidamente corrigido "oportuno tempore", fato perfeitamente caracterizado e demonstrado nos autos, com o que foi produzido novo imposto, regularmente pago.

O acerto do débito, se teria, em tese, produzido qualquer discrepância no exercício de 1990, fora corrigido no exercício seguinte, pelo que inocorreu qualquer prejuízo, mas se se pagar o imposto pela falha apontada, com os encargos pretendidos, a correção no exercício imediato gerou novo imposto, pelo que haveria uma duplicidade de exação. (??).

2 - CORREÇÃO MONETARIA INDEVIDA

O excesso de correção monetária lançado pelo Fisco não tem embasamento legal ou fático, vez que o valor do adian-



PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.693

tamento para futuro aumento de capital, como qualquer outra verba expressa em cruzeiros, principalmente pelo preceito da verdade fiscal, tem o direito e o dever de corrigir para se manter a obrigação atualizada.

A jurisprudência dos tribunais é unânime em asseverar que correção monetária não é rendimento de capital, mas sua atualização, sem o que haverá o enriquecimento ilícito, não permitido em lei.

3 - REVERSAO DE PREJUIZOS FISCAIS

A escrituração do LALUR se deu na forma da lei em vigor. Além disso, para a compensação dos prejuízos fiscais o quadriênio foi respeitado.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.693

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, a lide versa sobre três itens: a) omissão de receita; b) excesso de correção monetária do patrimônio líquido; c) reversão de prejuízos fiscais, em virtude das infrações apuradas.

Quanto à omissão de receita, o contribuinte alega que a exigência fiscal não pode prosperar porque "houve apenas um erro contábil, erro este corrigido regular e tempestivamente". Para provar o alegado, afirma que "o valor de NCz\$ 523.792,62 foi lançado a crédito de NCz\$ 561.307,95, na conta fornecedores, quando deveria ter sido processado na conta bancos. Com o estorno, o saldo passaria a ser devedor da ordem de NCz\$ 37.515,33." Além disso, "a conciliação e verificação dos documentos deixaram em contas erradas algumas notas fiscais da Comercial MM Ltda, nos valores de Cr\$ 31.992,52 e Cr\$ 192.900,00. Assim, o saldo passaria a ser de Cr\$ 187.377,19." (??)

E mais: "o erro contábil foi devidamente corrigido "oportuno tempore", com o que foi produzido novo imposto, regularmente pago. Daí o acerto do débito, se teria, em tese, produzido qualquer discrepância no exercício de 1990, fora corrigido no exercício seguinte, pelo que inócorreu qualquer prejuízo, mas se se pagar o imposto pela falha apontada, com os encargos pretendidos, a correção no exercício imediato gerou novo imposto, pelo que haveria uma duplicidade de exação." (??).

Como se verifica, o raciocínio desenvolvido não resiste ao menor instante de reflexão objetiva. Trata-se de tese desprovida de qualquer consistência. Por isso, poderia, de plano, negar provimento a este item, até porque não cabe a este Colegiado decifrar enigmas.



PROCESSO NR.: 10120/002.222/92-91

ACORDÃO NR.: 105-9.693

Por respeito ao recorrente, entretanto, examinei a documentação acostada aos autos, especialmente as de fls. 51 a 55 e 75 a 83, e não encontrei a menor correspondência, quer de valores, quer de contas. Constatei, contudo, que os títulos de fls. 54/5 foram liquidados dentro do próprio período-base, com o que fica a impressão de que o passivo fictício seria até maior do que aquele que foi lançado pela fiscalização, pois esta, do somatório deles, excluiu dois adiantamentos efetuados pela empresa (aquisição de duas Kombis).

Dentro desse contexto, só me resta negar provimento a esse item.

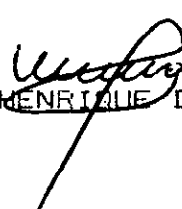
No que tange ao segundo item em discussão (excesso de correção monetária do patrimônio líquido, em virtude de correção indevida de adiantamento para futuro aumento de capital), também nego provimento, visto que na época do fato gerador (exercício de 1990) inexistia qualquer dispositivo legal ou infralegal autorizando a referida correção. A espécie aplicava-se o disposto no FN CST nr. 23/81. Somente com o advento do Decreto nr. 332/91 (art. 4º, I, f) é que tornou-se obrigatória a correção monetária das contas devedoras e credoras representativas de adiantamento para futuro aumento de capital.

JÁ quanto à reversão de prejuízos fiscais, fica claro que a mesma decorre das infrações apuradas pelo Fisco. Logo, mantida a exigência dos dois itens acima elencados, igualmente é de se manter a reversão efetuada e, por via de consequência, integralmente a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Em síntese, o meu voto é no sentido de negar integralmente provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR